

Apelação Cível n.º 0800338-57.2024.8.19.0013 (11)

Apelante: Sandra Couto Tavares

Apelados: Município de Cambuci e Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Cambuci - CAMBUCIPREV

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. MAGISTÉRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VANTAGENS DE MESMA NATUREZA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA, PROFESSORA APOSENTADA POR INVALIDEZ INTEGRAL SOB O REGIME DA PARIDADE, PLEITEIA O ENQUADRAMENTO NO NÍVEL 4 DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO (LEI MUNICIPAL Nº 27/2009), COM PAGAMENTO DE DIFERENÇAS RETROATIVAS, ALEGANDO NÃO TER SIDO CONTEMPLADA COM A PROGRESSÃO PREVISTA NA NORMA ESPECÍFICA.

2. SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI FEDERAL Nº 11.738/2008), MAS JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE VANTAGEM JÁ INCORPORADA SOB A RUBRICA “PROMOÇÃO” COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 281/1997.

3. APELAÇÃO DA AUTORA SUSTENTA A PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL DO MAGISTÉRIO SOBRE A LEI GERAL, DEFENDENDO O DIREITO AO NOVO ENQUADRAMENTO INDEPENDENTEMENTE DA VANTAGEM JÁ PERCEBIDA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 27/2009 COM A VANTAGEM JÁ INCORPORADA SOB A RUBRICA “PROMOÇÃO” DA

LEI MUNICIPAL Nº 281/1997, SEM CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A LEI MUNICIPAL Nº 281/1997 E A LEI MUNICIPAL Nº 27/2009 PREVEEM VANTAGENS DE MESMA NATUREZA JURÍDICA, AMBAS DESTINADAS A REMUNERAR O TEMPO DE SERVIÇO EM INTERSTÍCIOS DE CINCO ANOS, COM PERCENTUAIS IDÊNTICOS.

6. A AUTORA JÁ PERCEBE 15% SOB A RUBRICA “PROMOÇÃO INATIVO”, CORRESPONDENTE A TRÊS QUINQUÊNIOS, SENDO QUE O NÍVEL 4 DA LEI MUNICIPAL Nº 27/2009 TAMBÉM TOTALIZA 15%, O QUE RESULTARIA EM DUPLICIDADE DE PAGAMENTO PELO MESMO FATO GERADOR.

7. A CONCESSÃO DE NOVA PROGRESSÃO SEM A EXCLUSÃO DA VANTAGEM ANTERIOR CARACTERIZA *BIS IN IDEM*, VEDADO PELO ART. 37, XIV, DA CF/1988 E PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, QUE IMPEDE A SUPERPOSIÇÃO DE VANTAGENS DE MESMA NATUREZA.

8. A PROGRESSÃO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 27/2009 NÃO É AUTOMÁTICA, EXIGINDO REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO COMPROVADOS PELA AUTORA, COMO AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E AUSÊNCIA DE PUNIÇÕES, O QUE IMPEDE SUA CONCESSÃO A SERVIDORES INATIVOS QUE NÃO CONSOLIDARAM TAIS REQUISITOS NA ATIVIDADE.

9. A PARIDADE NÃO AUTORIZA A EXTENSÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS SEM O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 37.

10. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 2% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE VANTAGENS DE MESMA NATUREZA JURÍDICA DECORRENTES DO TEMPO DE SERVIÇO, AINDA QUE PREVISTAS EM NORMAS DISTINTAS, SOB PENA DE *BIS IN IDEM*. 2. A PROGRESSÃO FUNCIONAL PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA DO MAGISTÉRIO EXIGE O

CUMPRIMENTO DE REQUISITOS SUBJETIVOS, NÃO SENDO AUTOMÁTICA PARA SERVIDORES INATIVOS. 3. A PARIDADE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DE VANTAGENS SEM A CONSOLIDAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NA ATIVIDADE."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, XIV; LEI FEDERAL Nº 11.738/2008; LEI MUNICIPAL Nº 27/2009; LEI MUNICIPAL Nº 281/1997; CPC, ARTS. 85, §11, E 98, §3º.
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RMS 69775/RJ, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, JULGADO EM 06/2026; SÚMULA VINCULANTE Nº 37.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SANDRA COUTO TAVARES** em face de sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Cambuci, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em Ação de Obrigação de Fazer e Pagar c/c Revisão de aposentadoria.

A autora, servidora pública inativa (professora, 20h semanais), aposentada por invalidez integral e sob o regimento da paridade, ajuizou a demanda pretendendo a adequação de seus proventos ao Piso Nacional do Magistério (Lei Federal n. 11.738/2008), com o pagamento das diferenças retroativas, bem como o enquadramento no Nível 4 (15%) previsto na LM n. 27/2009 (Plano de Cargos e Salários do Magistério), alegando que se aposentou sem a devida aplicação desta norma específica em sua vida funcional.

Os réus apresentaram defesa arguindo, em síntese, prescrição do direito autoral, tendo em vista que a lei instituidora do plano é de 2009 e a ação somente foi proposta em 2024; que a servidora já percebe, desde a aposentadoria, um adicional de 15% sob a rubrica "promoção", com lastro na Lei Municipal 281/97 (Plano Geral), o que tornaria a nova progressão uma cumulação indevida de vantagens de mesma natureza; bem como que a progressão da LM 27/2009 não é automática, exigindo interstício, avaliação de desempenho satisfatória e ausência de punições, requisitos não comprovados pela autora.

Na forma do permissivo regimental (RITJRJ, art. 164), adoto como parte do relatório o dispositivo da sentença de id. 213272544, *in verbis*:

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, CPC/15:

A) JULGO PROCEDENTE o pedido de obrigação e pagar, para CONDENAR a parte ré, solidariamente, a pagar a diferença a parte autora, entre o que foi pago e o que era devido conforme piso nacional reajustado, o que deve se dar conforme a lei nacional;

B) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de obrigação e pagar, referente a progressão funcional.

C) Sendo a sucumbente a Fazenda Pública, os encargos moratórios, juros e correção monetária devem observar os parâmetros decididos pelo e. STJ no julgamento do REsp Repetitivo nº 1.495.146/MG (Tema 905), até 09-12-2021. A partir desta data incidirá exclusivamente a taxa SELIC para fins de atualização monetária e juros moratórios, nos termos do art. 3º da EC 113/2021.

D) CONDENO A PARTE RÉ no pagamento dos honorários, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Sem custas, na forma do art. 10, X e do art. 17, IX, ambos da Lei Estadual nº 3.350/99, EXCETO quanto aos valores eventualmente já custeados pelo vencedor e que lhe devem ser ressarcidos.

Taxa judiciária que é devida pelo Município réu. Súmula 145 do TJ/RJ e verbete nº 42 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Isenção apenas quanto as custas judiciais que deve ser reconhecida.

Registrada e Publicada eletronicamente.

Intimem-se.

Dispensa-se reexame necessário, pois o valor, ainda que pendente de cálculo aritmético, não ultrapassa o valor (art. 496, § 3º, CPC/15, 1000, 500 e 100 salários mínimos). Este entendimento foi exarado no seguinte julgado: "Não se conhece da remessa oficial, pois, mesmo que fosse quantificado o direito controvertido, a projeção do montante exigível não atinge o valor de 1.000 (um mil) salários mínimos". (TRF4 5001103-10.2017.4.04.7114, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 14/02/2019). Incumbe ao Cartório do juízo notificar a parte não beneficiária de gratuidade a proceder a tais recolhimentos em 60 dias, comunicando o crédito, em caso de inadimplemento, ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para fins de cobrança (Lei estadual 3.350/99, art. 31, §§ 1.º e 2.º) (0014376-38.2009.8.19.0206 - APELACAO - DES. FERNANDO FOCH LEMOS - Julgamento: 05/06/2013 - TERCEIRA CAMARA CIVEL).

Certifique-se quanto à interposição dos recursos cabíveis, cumprindo com o exposto no Código de Normas da CGJ, nada mais havendo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Irresignada, a autora apela (id. 260466213) exclusivamente quanto à improcedência da progressão. Sustenta a ocorrência de antinomia aparente de normas, arguindo que, pelo princípio da especialidade (LINDB), a Lei Municipal n. 027/2009 (específica do magistério) deve afastar a incidência da Lei Municipal n. 281/1997 (geral), garantindo-lhe o novo enquadramento independentemente da vantagem já incorporada.

Os réus, Cambuci Prev e Município de Cambuci, se manifestaram em contrarrazões (ids. 278600354 e 285901475, respectivamente) pugnando pela manutenção integral da sentença, reiterando a vedação à superposição de vantagens da mesma natureza e a natureza *propter laborem* da progressão horizontal, que impede sua concessão automática a servidores inativos que não consolidaram os requisitos subjetivos (avaliação de desempenho) na atividade.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, juntado no id. 000009, pela ausência de interesse de intervir no presente feito.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A tese central da apelante é de que haveria uma antinomia aparente, devendo a lei especial (027/09) fastar a geral (287/97). Contudo, a análise dos diplomas revela que ambos **os institutos possuem idêntica natureza jurídica e finalidade.**

A Lei n. 281/1997 define “Promoção Horizontal” como elevação de parcela integradora dos vencimentos sem mudança de cargo. O seu art. 20 estabelece que tal promoção ocorre por antiguidade a cada **cinco anos de serviço, com aumento de 5% por grau.**

.....
Artigo 20 - A primeira investidura se dará no grau “A”, com os vencimentos básicos do cargo, podendo ser promovido por antiguidade, **a cada cinco anos de serviço**, ou merecimento, com transposição para o grau imediatamente subsequente até o grau “F”, com **aumento de 5% (cinco por cento) a cada promoção**, sempre calculado sobre o vencimento básico do respectivo cargo. (Destaquei)
.....

Lado outro, a Lei n. 027/2009, em seu art. 10, define “Nível” como a divisão correspondente a cada período de **cinco anos de efetivo serviço**. O art. 15 posiciona o servidor no Nível 4 após completar 15 anos de serviço, enquanto o art. 16 fixa o percentual de diferença entre níveis em **5%, de caráter cumulativo**.

.....
Art. 10 - Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

(...)

Nível – é a divisão básica correspondente a cada período de cinco anos de efetivo exercício nas carreiras do magistério.

(...)

Art. 15 – Os servidores efetivos ocupantes dos cargos dos Profissionais do Magistério serão posicionados em NÍVEIS de acordo com sua experiência profissional, na forma que se segue:

I - NÍVEL 1 – até completar 5 anos

II - NÍVEL 2 – os que tiverem mais de 05 anos a 10 ano de serviço;

III - NÍVEL 3 – os que tiverem mais de 10 anos até 15 anos de serviço;

IV - NÍVEL 4 - os que tiverem mais de 15 anos até 20 anos de serviço;

V - NÍVEL 5 – os que tiverem mais de 20 anos até 25 anos de serviço;

VI - NÍVEL 6 – os que tiverem mais de 25 anos até 30 anos de serviço.

(...)

Art. 16 - O percentual de diferença entre NÍVEIS é de 5% (cinco por cento) tendo caráter cumulativo.

Portanto, verifico que os dispositivos premiam **o mesmo fato jurídico – tempo de serviço em interstícios de cinco anos (quinquênios)**. As fichas financeiras da apelante demonstram que ela já percebe 15% sob a rubrica “PROMOÇÃO INATIVO”. Como o “Nível 4” da nova lei também totaliza 15% (3 níveis de 5%), a concessão pretendida geraria um acréscimo de mais 15% pela mesma razão, configurando indevido *bis in idem*.

Dessa forma, estamos diante de um conflito puramente nominal. Juridicamente, ambos os adicionais constituem vantagens pecuniárias de mesma natureza, destinadas a remunerar o avanço do servidor na estrutura de cargos. A concessão de nova progressão sem a exclusão da antiga

promoção implicaria em permitir que o servidor fosse remunerado duas vezes pelo mesmo fato jurídico (evolução na carreira), o que é vedado pelo ordenamento.

Nesse sentido, o STJ, em julgado recentíssimo de junho de 2026 (RMS 69775/RJ), reafirmou a impossibilidade de incidência de vantagens pessoais sobre outras, visando afastar o denominado “efeito cascata” ou “repique”. A decisão, sob relatoria do Ministro Afrânio Vilela, fundamenta-se no art. 37, XIV da CRFB, estabelecendo que acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

O referido precedente destaca que a “superposição de vantagens” deve ser prontamente afastada pela Administração para evitar indevido *bis in idem*. No caso dos autos, como já mencionado, a servidora já recebe 15% sob a rubrica “Promoção Inativo”(referente a 3 quinquênios). Logo, conceder novo percentual de 15% sob a rubrica “Progressão” pelo mesmo período configuraria uma superposição flagrante de benefícios de mesma natureza.

A jurisprudência do STJ é enfática ao declarar que inexistente direito adquirido a regime jurídico ou de vencimento que autorize tal cumulação. Portanto, como a estrutura remuneratória da inativa já contempla o índice de 15% referente à sua evolução funcional, a manutenção da sentença é medida que se impõe, sob pena de violação direta ao comando constitucional de que vantagens pecuniárias não podem servir de base para a concessão de novos acréscimos sob idêntico fundamento.

Mesmo que assim não fosse, saliento que a progressão da Lei Municipal n. 027/2009 não é automática. O art. 29 do mencionado diploma legal impõe óbices como a ocorrência de punições disciplinares e faltas injustificadas durante o interstício. Tais critérios conferem à vantagem natureza *propter laborem*, exigindo prova de mérito e assiduidade que a apelante não produziu.

Isso porque o art. 18, V da mesma lei, veda a incorporação de gratificações funcionais aos proventos. Logo, a paridade aduzida pela recorrente, não autoriza a concessão de vantagens cujo requisitos subjetivos não foram consolidados na atividade. O acolhimento do pleito nesse sentido,

violaria a Súmula Vinculante n. 37, ao conceder aumento por isonomia ou aplicação de nova lei sem o cumprimento de requisitos administrativos.

Por fim, considerando que a autora não foi condenada em honorários na primeira instância, mas sucumbiu integralmente em seu pleito recursal, deve ser fixada a verba honorária em favor dos patronos dos apelados. Pelo trabalho adicional realizado em sede recursal (art. 85, §11 do CPC), fixo os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, §3º do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e, via de consequência, condeno a apelante ao pagamento de honorários advocatícios de 2% sobre o valor da condenação, com exigibilidade suspensa na forma do art. 98, §3º do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.
Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator